



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.166 – COSIT
DATA	19 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6001.92.00

Mercadoria: Veludo em tecido de malha por urdidura, com 100% de fios de multifilamento contínuos de poliéster, na felpa e na base, de peso igual 479,15 g/m², com comprimento da felpa de 3,9 mm em um dos lados e de 4,4 mm no outro lado, apresentado em rolo de largura igual a 2,33 m, envolvido em material plástico transparente, com peso bruto aproximado de 50,25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 22 a 24, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
3. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é um veludo em tecido de malha por urdidura, contendo em peso, na felpa e na base, 100% de fios de multifilamento contínuos de poliéster, de peso igual 479,15 g/m², sem fios de borracha, tinto, ligamento não aplicável, título de felpa de 0,66 dtex (0,60 denier), com comprimento da felpa de 3,9 mm em um dos lados e de 4,4 mm no outro lado, acondicionado em rolos, largura de 2,33 m.

Classificação da mercadoria:

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. No caso concreto em exame, está-se diante de um veludo em tecido de malha por urdidura e, portanto, há que se investigar a Seção XI da NCM/SH, que compreende os Capítulos 50 a 63 para tratar dos materiais têxteis e de suas obras.

8. Na referida Seção XI da NCM/SH, verifica-se que tanto o Capítulo 58, que trata de tecidos especiais, quanto o Capítulo 60, que cuida das malhas, possuem posições cujos textos referem-se ao veludo, conforme transcrição a seguir:

58.01 Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), exceto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.

60.01 Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos de anéis, de malha.

9. Note-se que a posição NCM/SH 58.01 compreende os veludos tecidos e a posição NCM/SH 60.01, os de malha. Portanto, em princípio, à vista das características da mercadoria

fornecidas pela consulente, em consonância com a RGI 1¹, a posição NCM/SH 60.01 parece mais adequada a abrigar o veludo de que tratam estes autos. Assim sendo, para ratificar tal posição, é pertinente trazer a lume trechos as Nesh das duas posições aqui envolvidas:

Nesh da posição NCM/SH 58.01:

Os veludos e pelúcias são tecidos de urdidura e trama constituídos, pelo menos, por três séries de fios: os fios de urdidura e os fios de trama, esticados, que formam a base (urdidura e trama de base), e os fios de urdidura ou os fios isolados de trama que formam, sobre a totalidade ou parte da superfície (em geral, numa única face, mas, às vezes, nas duas), os pelos (tufo) ou anéis. Entre estes tecidos, de uma maneira geral, os veludos são os que apresentam pelos ou anéis curtos e levantados, as pelúcias têm os pelos ou anéis mais compridos e, às vezes, ligeiramente deitados.

Os veludos e pelúcias cortados denominam-se "obtidos por urdidura" quando os pelos ou os anéis da sua superfície são produzidos por fios da urdidura (denominados "fios de urdidura do pelo"). Estes tecidos obtêm-se, em geral, durante a tecelagem, fazendo-se levantar a urdidura do pelo com varetas metálicas ("ferros") dispostas no sentido da trama. Formam-se assim anéis que se cortam, quer no decurso da tecelagem, quer posteriormente; desta maneira, fabricam-se os veludos e pelúcias denominados "cortados" ou "aveludados". Se os anéis se mantêm intactos, os veludos e pelúcias denominam-se "anelados", "frisados" ou "não cortados". Nos veludos e pelúcias obtidos por urdidura, os anéis e pelos são fixados pelos fios da trama da base.

(...)

(grifou-se)

Nesh da posição NCM/SH 60.01

Os produtos da presente posição diferem dos veludos e pelúcias da posição 58.01 por serem tricotados. Os principais processos de fabricação são os seguintes:

1) Os anéis são formados por um fio têxtil suplementar sobre uma base de tecido de malha em tear circular; em seguida são cortados, o que dá ao tecido um aspecto de veludo;

2) Dois tecidos são confeccionados face a face com um mesmo fio de felpa num tear-urdidura especial; este fio é cortado em seguida obtendo-se duas peças de veludo cortado;

(...)

Excluem-se desta posição:

(...)

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

b) Os veludos e pelúcias, tecidos (**posição 58.01**).

(...)

(grifou-se)

10. Cumpre observar que, de acordo com as informações da consulente o veludo de que aqui se cuida é obtido mediante processo de fabricação em tear de urdidura especial em que dois tecidos são confeccionados face a face com um mesmo fio de felpa, que, em seguida, é cortado e, dessa forma, obtêm-se duas peças de veludo.

11. Destarte, à vista dos esclarecimentos das Nesh, ratifica-se a posição 60.01 da NCM/SH, com o texto *veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos de anéis, de malha, para, em consonância com a RGI 1, classificar a mercadoria em tela.*

12. A posição NCM/SH 60.01 desdobra-se conforme códigos e respectivos textos a seguir transcritos:

6001.10 Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"

6001.2 Tecidos de anéis:

6001.9 Outros:

13. Note-se que não há subposição específica para abrigar o veludo objeto desta consulta e, sendo assim, de acordo com a RGI 6², ele deve ser classificado na subposição residual de primeiro nível da NCM/SH 6001.9, que se completa com o segundo nível, conforme códigos reproduzidos abaixo com os respectivos textos:

6001.91.00 De algodão

6001.92.00 De fibras sintéticas ou artificiais

6001.99.00 De outras matérias têxteis

14. Neste ponto, convém lembrar que se trata aqui de veludo em tecido de malha por urdidura, com 100% dos fios de multifilamento contínuos de poliéster, por conseguinte, sua classificação recai na subposição fechada 6001.92.00 da NCM/SH, sem desdobramentos no âmbito regional.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 60.01) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 6001.9 e da subposição de segundo nível 6001.92), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 6001.92.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 18 de junho de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma